



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002774/2006-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.269 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ADILSON BARRETO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE. NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente fundado na ação de alimentos prevista no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 1968, quando não se amoldam à tal disposição legal, vez que a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos, não preenchendo os requisitos da dedutibilidade da alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 91/113) interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 77/84) a qual julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 14/11/2006, relativo aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 4/11), com ciência do contribuinte em 17/11/2006, conforme AR (fl. 55), decorrente de procedimento de fiscalização destinado a verificar a correta apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, tendo por objeto as declarações de ajuste anual dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 20/30).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo no montante de R\$ 134.609,70, já inclusos juros de mora (calculados até o 31/10/2006) e multa de ofício de 75%, refere-se à infração de *dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) - dedução indevida de pensão judicial*, nos seguintes montantes anuais:

Ano-Calendário	Valor (em R\$)
2001	60.801,76
2002	52.320,00
2003	48.960,00
2004	54.360,00

De acordo com o Relatório da Fiscalização (fls. 12/19):

(...)

O contribuinte efetuou deduções de pensão alimentícia judicial nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Diante dos fatos foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos:

"1 - Apresentar cópia autenticada dos autos da ação de oferta de alimentos e da sentença judicial homologatória, que embasam as deduções efetuadas a título de pensão alimentícia.

2 - Informar se esta ação de oferta de alimentos é decorrente de dissolução da sociedade conjugal ou de uma deliberação pessoal do ofertante ou mesmo de um acordo familiar.

3 - Apresentar documentação que comprove a relação de parentesco, casamento ou união estável, referente aos beneficiários da sentença judicial homologatória.

O contribuinte apresentou, por escrito, em 04/10/2006, resposta (em anexo) ao Termo de Intimação e Início de Fiscalização acima transcrito, apresentando documentos solicitados, mas nada informou referente ao item de nº 2. Após ser **reintimado**, através do Termo de Intimação nº01 (em anexo), o mesmo respondeu (em anexo), por escrito, em 26/10/2006, ESCLARECENDO QUE A AÇÃO DE OFERTA DE

ALIMENTOS E DECORRENTE DE UM ACORDO FAMILIAR E QUE NÃO HOUE ABANDONO DO LAR PELO OFERTANTE, OU SEJA, NA() HOUE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.

A declaração apresentada pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação comprova que a dedução efetuada (sic) na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial, decorre de uma simples AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, **carecendo, portanto, de lastro nas normas do Direito de Família para que seja dedutível**, conforme preceitua o artigo 78, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR, Decreto 3.000/99), como poderemos depreender a seguir:

(...)

O presente caso trata-se de uma AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, **com fundamento no art. 24, da Lei 5.478/68**, homologada judicialmente, configurando-se apenas em ato de ratificação de um ACORDO EXTRAJUDICIAL, FRUTO DE UMA LIBERALIDADE ENTRE AS PARTES, AINDA QUE LÍCITA, MAS SEM LASTRO NAS NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA, POIS, NÃO HOUE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, o que permitiria a dedução como pensão alimentícia judicial.

O artigo 24, da Lei 5.478/68 diz:

Art.24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer A audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

O artigo acima descrito refere-se a uma situação em que o alimentante oferece alimentos espontaneamente, fixados em processo de jurisdição voluntária, suscitado pelo alimentante, EM CASO DE ABANDONO DO LAR POR MOTIVO DE FORO INTIMO. O contribuinte alega na petição inicial da Ação de Oferta de Alimentos que "em função de seu trabalho, ESTÁ AFASTADO DA CIDADE POR DETERMINADO PERÍODO, e com isto também AFASTADO da residência do casal". Portanto, há **um afastamento temporário do lar, ou seja, o vínculo matrimonial permanece inalterado, pois, não houve ABANDONO DO LAR PELO ESPOSO.**

Pelo acima exposto, não há como reconhecer esta dedução à título de Pensão Alimentícia Judicial, pois, como vimos, trata-se de uma MERA LIBERALIDADE, que mesmo sendo lícita, PRESCINDE DOS REQUISITOS LEGAIS, INDISPENSÁVEIS E NECESSÁRIOS, previstos na Legislação pertinente para ser dedutível.

(...)

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 4/12/2006 (fls. 57/74), alegando em síntese, conforme resumo no acórdão recorrido (fl. 79):

- 1- a Constituição Federal dispõe em seu art 37, caput, que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da legalidade, sob pena de o administrador ser responsabilizado;
- 2- não há nos autos nenhuma prova de que o impugnante efetuou pagamentos a título de pensão alimentícia sem a imprescindível homologação judicial;
- 3- o lançamento em questão resultou de divergências interpretativas da legislação, ocorrendo julgamento precipitado e de forma subjetiva do digno e zeloso Auditor Fiscal;

4- os pagamentos a título de pensão alimentícia, em momento algum transitou pela ilegalidade. A satisfação do acordo para os pagamentos ocorreu em estrito cumprimento de acordo homologado judicialmente, na forma de todo o constante dos autos do processo judicial;

5- os pagamentos efetuados por meio de retenções em folha de pagamento o foram por ordem do Poder Judiciário e não por mera liberalidade das partes, conforme suscitado no relatório;

6- a decisão se a pensão alimentícia carece ou não de lastro nas normas de direito de família cabe, bem quanto ao seu julgamento, a Juiz de Direito e não a funcionário público;

7- a Lei 5.478/68 impôs um rito especial na ação de alimentos, encerrando a possibilidade da oferta de alimentos pelo cônjuge responsável pelo sustento da família, e caso o faça, de maneira alguma incorrerá em uma mera liberalidade;

8- não existe no ordenamento jurídico disposição legal que subordine a Ação de Oferta de Alimentos à dissolução da sociedade conjugal.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de outubro de 2008, a 3ª Turma da DRJ/SPOII julgou procedente o lançamento, conforme ementa do acórdão nº 17-28.136, abaixo reproduzida (fls. 77/84):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/11/2008, conforme cópia do AR de fl. 89, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/12/2008 (fls. 90/113).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Débora Fófano dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A lide em questão diz respeito ao fato do contribuinte deduzir pensão alimentícia com base em acordo homologado judicialmente nos autos da ação de oferta de alimentos - processo n.º 466/2000, fundada no artigo 24 da Lei n.º 5.478 de 25 de julho de 1968¹, sem que tenha ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, em favor de sua esposa *Roseli Silveira Barreto dos Santos* e dos filhos *Lucas Silveira Barreto dos Santos*, *Angélica Barreto dos Santos* e *Ernane Barreto dos Santos Neto* (fls. 38/42 e 47/49).

Em suas razões o contribuinte alegou: a) a decadência do período de janeiro a outubro de 2001, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; b) que os valores pagos pelo Recorrente aos seus filhos e cônjuge, em razão da ação de oferta de alimentos homologada judicialmente, são plenamente passíveis de dedução do Imposto sobre a Renda. Isso porque eles não podem ser caracterizados como renda do contribuinte auçado, mas sim de sua esposa e filhos, os quais, inclusive, lançaram as quantias recebidas em suas declarações de renda, recolhendo o respectivo e eventual imposto devido; e c) que os montantes abatidos pelo Recorrente são caracterizados como pensão alimentícia, motivo pelo qual podem e devem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Aduz, ainda, que deve ser afastada a cobrança de juros com base Taxa SELIC, bem como reduzida a multa aplicada no percentual de 75%.

Observa-se que no recurso interposto o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e trouxe elementos novos que são a alegação da decadência do período de janeiro a outubro de 2001, afastamento da cobrança de juros com base Taxa SELIC e redução da multa aplicada no percentual de 75%. Com efeito, em relação aos dois últimos pontos o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto no artigo 17 c/c artigo 33, ambos do Decreto 70.235 de 1972², por configurar verdadeira inovação à lide. Quanto à decadência suscitada, por se tratar de matéria de ordem pública será conhecida e analisada em sede de preliminar.

I. Da Decadência

Inicialmente trataremos da decadência que foi suscitada referente ao período de janeiro a outubro de 2001.

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ou

¹ Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

(...)

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

² DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

No presente caso, constata-se que houve pagamento de IRRF, conforme *comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2001* (fl. 43). Como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 31/12/2001** e o **termo final em 31/12/2006**, conforme regra contida no artigo 150, § 4º do CTN. Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em 17/11/2006, evidencia-se que não ocorreu a decadência suscitada.

II. Das demais questões de mérito

A seguir, analisar-se-á os argumentos do contribuinte em relação aos demais fundamentos aduzidos.

O Recorrente alega que as quantias pagas aos filhos e à esposa nos autos de ação de oferta de alimentos, fundada no artigo 24 da Lei nº 5.748 de 1968, não são caracterizadas como renda própria, mas sim dos titulares da disponibilidade econômica e, por conseguinte, dada a natureza de tais pagamentos efetuados, são passíveis de dedução como pensão alimentícia.

O acórdão recorrido manteve as glosas realizadas dos valores apontados nas declarações de ajuste anual (DIRPF) dos anos calendário de 2001 a 2004 como "pagamento de pensão alimentícia" sob o argumento de que os mesmos se referem a deveres familiares de sustento e não obrigação alimentar, não possuindo a natureza de pensão alimentícia.

Conforme bem pontuado no acórdão recorrido (fl. 83/84):

(...)

O dever de subsistência do pai e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família, mantendo-se todos sob o mesmo teto e alimentando-se todos nos mesmos pratos.

Deve-se restar claro que "deixar a residência" expresso no art. 24, da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges. Deixar a residência pressupõe um animus de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, mas sim uma mera transferência profissional de uma cidade para outra, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes

(cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

(...)

A questão do pagamento de pensão alimentícia sem a dissolução da sociedade conjugal foi objeto de análise na Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 8 de fevereiro de 2012, concluindo que:

Da conclusão em relação à análise relativa à pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal.

6.1.28. Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que: para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “F”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.” (grifos originais).

A seguir transcreve-se a ementa da referida solução de consulta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “F”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;(grifos nossos)

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “F”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49. (Protocolo Gedoc nº 11.941/2010)

Logo, em que pese as ponderações do Recorrente, razão não lhe assiste, ainda que se leve em consideração a força judicial do acordo firmado e homologado, fundado na ação de alimentos prevista no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 1968, têm-se que tais pagamentos realizados

não se amoldam à tal disposição legal, visto que no caso concreto houve apenas mera transferência profissional do responsável pelo sustento da família de uma cidade para outra e não a sua saída da residência com ânimo definitivo, conforme estatuído no texto normativo, caracterizando-se, por conseguinte tal acordo em mera liberalidade ratificada judicialmente e, assim sendo, tais pagamentos realizados não preenchem os requisitos da dedutibilidade da alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.

Portanto, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos